



Parecer Jurídico N. 02 /2021.

Referência: Projeto de Lei N. 02/2021.

SAPL nº 03/2021

1. Relatório

Projeto de lei apresentado a câmara de vereadores que trata do reajuste salarial aos funcionários públicos municipal do quadro de provimento efetivo e para os cargos em comissão no percentual de 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento) Índice de Preços ao Consumidor – INPC acumulado de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021.

Leitura realizada em plenário, e como o projeto requer a tramitação em urgência, o presidente despachou para Comissão de Legislação e Redação.

2. Fundamentação

O Brasil enfrenta uma pandemia, onde necessitou das autoridades federais a expedição da lei Complementar nº 178 de 28 de maio de 2020.

O município de Fênix esta vivendo desde 29 de abril de 2020, reconhecido pelo decreto legislativo estadual nº 08/2020, estado de calamidade pública.

Até o momento o referido decreto legislativo estadual esta em pleno vigor.



A Lei Complementar nº 178/2020 no art. 8, normatiza que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A rápida leitura do texto legal, nos diz que a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios estão impedidos de conceder reajuste ou adequação de remuneração, quando estes estão afetados pela calamidade pública.

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0044156-02.2020.8.16.6000, onde o SINDIJUS-PR – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, requer que seja tomada medidas necessárias para a concessão de reajuste inflacionário nos salários dos servidores do poder judiciário.

Dentro desses autos encontra-se o parecer jurídico nº 5357422 exarado pelo departamento de Planejamento que:

A insuficiência de recursos financeiros do estado, por si só, justifica a não concessão da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao firmar a tese de inexistência de direito à indenização do agente público por descumprimento ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



Na ocasião, o STF entendeu que "o art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo":

Baseado em dois pareceres técnico o ilustre Desembargador Presidente Adalberto Jorge Xisto Pereira assim decidiu:

Nessas condições, acolho, parcialmente, o contido nos Pareceres Jurídicos nº 5323530 e 5357422, e considerando a crise financeira que atravessa o país, a queda na arrecadação estadual e estando o Tribunal de Justiça próximo de atingir o "limite prudencial" nas despesas com pessoal, conforme demonstrado na Informação nº 5015350 e no documento nº 5829188, todos originados no Departamento do Planejamento, **INDEFIRO** os requerimentos do SINDIJUS/PR constantes neste expediente.

Outrossim, registre-se que o indeferimento não excluiu o direito do servidor à percepção da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, relativa ao período de maio de 2019 a maio de 2020 e, na impossibilidade de implementação total ou parcial da revisão nos próximos exercícios, de maneira direta ou fracionada, impõe-se a necessidade de pronunciamento motivado deste Órgão, a respeito dessa circunstância, de conveniência e possibilidade, nos termos do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 565.089.

Em pesquisa realizada na data de 19/02/2021 no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não foi encontrado o enfrentamento sobre o inciso I, do art. 8º da LC nº 178/2020.

Trago para análise o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais:



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

- a) não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020;
- b) a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019;

Como podemos observar para o TCE-MG é possível conceder a revisão geral anual ao servidor público, pois está assegurado pelo art. 37, inciso X, da CR/88.

O Supremo Tribunal Federal ainda não tratou do tema.

A revisão geral anual do servidor público está consagrado na art. 37, inciso X da Constituição Federal.



A lei complementar nº 178/2020 no inciso I, do art. 8º, impede a concessão de aumento e reajuste, quando se encontra em estado de calamidade pública, ou seja, entre 28/05/2020 até 31/12/2021.

A lei aqui debatida esta propondo o reajuste dentro do período de vigência da Lei Complementar, o que não é permitido.

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

O STF em 2019 em sede de recurso extraordinário nº 905.357:

Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Podemos dizer que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei



Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3. Conclusão

Ante o exposto, o parecer é no sentido de havendo propositura de lei de revisão, mais de dotação na lei de Orçamento Anual (LOA, e previsão na lei Diretrizes Orçamentárias (LDO), não se encontra proibição a revisão pela LC nº 178/2020.

Sala da Sessões, 19 de fevereiro 2.021

Assinado digitalmente

Jonas Rodrigues
OAB/PR 46.245